DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3888/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9087/2019
PROTOCOLO	: 1990141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE NULIDADE. COMUNICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal.

O objeto da licitação é o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com fornecimento parcelado, visando atender às secretarias municipais de Nioaque.

O procedimento licitatório foi analisado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fls. 155/165.

Na ocasião, foi solicitada a aplicação de medida cautelar, por entender que o procedimento continha irregularidades, como a presença de valores superestimados; grande variação na pesquisa de preços, que subsidiou o valor estimado da licitação; discrepância de quantitativos licitados; ausência de especificação objetiva e clara do objeto e a inclusão de itens alheios ao objeto da licitação.

Em atenção à defesa do interesse público e para que o Município não sofresse prejuízos em razão da interrupção do certame, a solicitação de aplicação de medida cautelar foi indeferida e determinou-se a intimação do prefeito de Nioaque, Valdir Couto de Souza Júnior.

O prefeito compareceu aos autos e apresentou documentos constantes das fls. 193/227.

Às fls. 246/503 foram juntados os documentos de habilitação das empresas participantes da licitação.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras para a análise, ocasião em que a equipe técnica afirma que o procedimento licitatório foi frustrado, uma vez que houve combinação prévia de preços entre as empresas participantes da licitação, grau de parentesco entre os sócios das empresas participantes e que as irregularidades apontadas inicialmente não foram sanadas, conforme Análise ANA – DFCPPC – 9774/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 821/2020, opina pela manutenção da medida cautelar.

DA DECISÃO

Em análise, o procedimento prévio licitatório da Prefeitura Municipal de Nioaque, Pregão Presencial n. 23/2019, Processo Administrativo n. 56/2019, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para os veículos que compõem a frota do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) informa que houve a combinação prévia de preços entre as empresas participantes, conforme consta da ata da sessão pública do pregão.

Da análise da documentação, não é possível afirmar que houve a combinação de preços, uma vez que as informações constantes da ata de sessão do procedimento não comprovam tais atos.

Assim, não há evidências que corroborem a prática de crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, que trata de frustação ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório.

No que tange ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas participantes, Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME e ICA Representações Eireli - ME, a equipe técnica afirma que resta configurado ajuste de vontades entre as empresas para fraudar a licitação, porém não apresenta evidências suficientes que comprovem a prática de tal ato.

Com relação à afirmação de que a proprietária da empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME não tinha alcançado a maioridade civil, à época do certame, não é possível alegar que tal fato possa corroborar para a prática de conluio entre as empresas.

De acordo com o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406/2002, a incapacidade cessará pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Por fim, no que tange ao atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli - ME, verifica-se que, de fato, o documento foi emitido pela empresa concorrente, ICA Representações Eireli - ME, fl. 350 dos autos (peça 14).

De acordo com o atestado, a empresa Inovatti executou a prestação de serviços, objeto do Pregão Presencial n. 23/2019, para a empresa ICA, conforme Nota Fiscal n. 004, Série 001 e Chave de Acesso n. 5019 0733 3868 4400 0171 5500 1000 0000 0410 0162 9239.

A equipe técnica procedeu à veracidade da nota fiscal, e identificou que o quantitativo constante da nota fiscal era ínfimo em relação ao licitado, bem como os valores de venda muito inferiores aos de mercado, fls. 87/102 dos autos do TC/12359/2019.

De acordo com o item 8.1.3 do edital do Pregão Presencial n. 23/2019, o atestado de capacidade técnica da empresa licitante deve comprovar, de maneira satisfatória, o fornecimento dos itens licitados:

> *8.1.3 – Qualificação Técnica:*
>
> *a) Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que* ***comprove, de maneira satisfatória, o fornecimento dos produtos constantes no Anexo I deste Edital, em qualidade, quantidades e prazos ao objeto da licitação****;* (grifo nosso)
>
> ...

O art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *...*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e* ***compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*

> *qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*; (grifo nosso)
>
> ...

Assim, ao aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Inovatti, resta evidente a infringência ao normativo legal, bem como ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, considerando que o certame encontra-se suspenso desde a Decisão Liminar DLM-G.ODJ-115/2019, fls. 504/506 (peça 15), necessária se faz a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **anulação** do Pregão Presencial n. 23/2019, Processo Administrativo n. 56/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, devendo o responsável pelo órgão comprovar nos autos o cumprimento dessa determinação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, conforme o disposto no art. 185, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo